



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao Título III do Livro VIII, aos Livros IX e X e ao Título I do Livro XI do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação, suprimindo-se os artigos remanescentes e renumerando-se os demais:

**“LIVRO VIII**

.....

**TÍTULO III**

**ATOS PREPARATÓRIOS PARA A VOTAÇÃO, APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 225. O sufrágio universal é exercício do poder do povo por meio da relação jurídica consistente em deliberar, diretamente, mediante o exercício secreto da manifestação do voto individual com subsequente e necessário exame público de todos os votos.

Art. 226. O voto é objeto da relação jurídica do sufrágio universal e consiste na declaração de vontade do votante, concretizada fisicamente de modo direto e privativo, sob o seu domínio cognitivo e destinada ao conhecimento e compreensão de qualquer do povo.

Parágrafo único. A concretude do voto se dá de modo direto por meio sujeito ao domínio do votante e deve garantir efetiva permanência do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a representação puramente eletrônica.



Art. 227. É vedada qualquer subtração de direito no exercício do poder popular sobre o sufrágio universal e garantido o pleno domínio cognitivo do cidadão sobre o resultado do ato privativo de votar e no escrutínio público de cada voto.

## CAPÍTULO II

### DO MATERIAL DE VOTAÇÃO

Art. 228. Os juízes eleitorais, ou quem eles designarem, entregará ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, todo o material necessário para o processo de votação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros:

- I - cédulas de uso contingente, destinadas à votação;
- II - urna de lona lacrada;
- III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.
- IV - cadernos de votação dos eleitores da seção e dos eleitores transferidos temporariamente para votar na seção, assim como a listagem dos eleitores impedidos de votar e dos eleitores com registro de nome social, onde houver;
- V - cabina de votação sem alusão a entidades externas.

§ 1º A forma de distribuição do material de votação e justificativa será adequada à logística estabelecida pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de relação na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura.

Art. 229. A lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados deverá ser afixada em lugar visível nas seções eleitorais, podendo, a critério do juiz eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser afixada em espaço visível a todos os eleitores no interior dos locais de votação.



Art. 230. As decisões de cancelamento e de suspensão de inscrição que não tiverem sido registradas no cadastro eleitoral a tempo de confecção dos cadernos de votação deverão ser anotadas diretamente nos respectivos cadernos, de modo a impedir o irregular exercício do voto.

Art. 231. Serão de responsabilidade da Justiça Eleitoral, nos termos de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, a confecção e a distribuição de todo material complementar e impressos a serem utilizados no processo de votação nas eleições ordinárias e suplementares, incluídos as cabines de votação e as cédulas de votação.

Parágrafo único. Em casos excepcionais para o voto no exterior, poderá ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral a impressão gráfica das cédulas pelas missões diplomáticas ou pelas repartições consulares, nos termos da regulamentação prevista no *caput* deste artigo e nesta Lei.

Art. 232. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, conforme modelo regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada eleição.

§ 1º Haverá cédulas distintas para as eleições majoritárias e para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos e cores determinados pela Justiça Eleitoral, conforme divisão a seguir:

I - Presidente: para uso no primeiro e no segundo turnos, inclusive nas seções eleitorais instaladas no exterior;

II - Governador: para uso no primeiro e no segundo turnos;

III - Senador: para uso no primeiro turno;

IV - Deputado Distrital e Deputado Federal: para uso no primeiro turno no Distrito Federal;

V - Deputado Estadual e Deputado Federal: para uso no primeiro turno nas demais unidades da Federação;

VI - Prefeito: para uso no primeiro e no segundo turnos;



VII - Vereador: para uso no primeiro turno.

§ 2º Na hipótese de haver consulta popular concomitante às eleições, haverá uma cédula de votação, para abrangência nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, ficando a cargo de cada Tribunal Regional Eleitoral confeccioná-las e distribuí-las, nos termos do regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 233. A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada.

## LIVRO IX

### DA VOTAÇÃO

#### TÍTULO ÚNICO

#### DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

##### CAPÍTULO I

##### DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 234. No dia marcado para a votação, às 7 (sete) horas, os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e das coligações.

Parágrafo único. A eventual ausência dos fiscais dos partidos políticos e das coligações deverá ser consignada em ata, sem prejuízo do início dos trabalhos e da votação.

Art. 235. A presença dos mesários será registrada na Ata da Mesa Receptora.

Parágrafo único. O mesário que comparecer aos trabalhos após o início da votação terá seu horário de chegada consignado na Ata da Mesa Receptora.



Art. 236. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a Ata da Mesa Receptora.

§ 1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao juiz eleitoral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as 7h30 (sete horas e trinta minutos), assumirá a presidência um dos mesários.

§ 3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa comunicará ao juiz eleitoral, que poderá determinar o remanejamento de mesário ou autorizar a nomeação ad hoc, entre os eleitores presentes.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA

Art. 237. Compete ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e as procurações dos advogados;

II - providenciar o registro da presença dos mesários no início e no final dos trabalhos;

III - autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

IV - resolver as dificuldades ou as dúvidas que ocorrerem;

V - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VI - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;



VII - receber as impugnações concernentes à identidade do eleitor, consignando-as em ata;

VIII - zelar pela preservação dos cadernos de votação, da urna e da cabina de votação;

IX - zelar pela preservação da lista com os nomes e os números dos candidatos, quando disponível no recinto da seção;

X - garantir a ordem dos trabalhos eleitorais, com as prerrogativas a ela inerentes.

Art. 238. Compete, ao final dos trabalhos, ao presidente da mesa receptora de votos, no que couber:

I - registrar o comparecimento dos mesários na ata da mesa receptora;

II - emitir o boletim de presença dos mesários;

III - assinar todas do boletim de justificativa e do boletim de presença dos mesários com os demais membros da mesa receptora e os fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

IV - adotar os procedimentos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para encerramento da votação;

V - anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no caderno de votação, a observação “não compareceu” ou “NC”;

V - remeter a documentação e o material da mesa receptora à junta ou ao cartório eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo juiz eleitoral;

Art. 239. Compete aos mesários, no que couber:

I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;

II - distribuir aos eleitores, às 17 h (dezessete horas), as senhas de acesso à seção eleitoral, previamente rubricadas ou carimbadas;

III - lavrar a Ata da Mesa Receptora, na qual deverão ser anotadas, durante os trabalhos, todas as ocorrências e intercorrências que se verificarem;



IV - observar, na organização da fila de votação, as prioridades para votação;

V - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 240. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os membros que a compõem, os candidatos, 1 (um) fiscal, 1 (um) delegado e 1(um) advogado de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação.

§ 1º O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

§ 2º Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento.

Art. 241. Os policiais, os membros das Forças Armadas e outros agentes de segurança permanecerão na entrada do local de votação e não poderão adentrar as seções de votação sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto.

### CAPÍTULO III

#### DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 242. O presidente da mesa receptora de votos, às 8 h (oito horas), declarará iniciada a votação.

§ 1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e das coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação.

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os juízes eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, as pessoas acometidas de enfermidade, os eleitores com deficiência ou com mobilidade

reduzida, os obesos, as mulheres grávidas, as lactantes, aqueles acompanhados de criança de colo e as pessoas com transtorno do espectro autista, bem como os acompanhantes dos respectivos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida e das pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 3º A preferência garantida no § 2º deste artigo considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre os demais eleitores independentemente do momento de sua chegada.

Art. 243. Somente serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral.

§ 1º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna.

§ 2º O eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado a comparecer ao cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação.

Art. 244. Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais, ainda que expirada a data de validade:

I - e-Título;

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho;

V - carteira nacional de habilitação.

Art. 245. Se existir dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial com foto, o presidente da mesa receptora de votos deverá:



I - interrogá-lo sobre os dados do título, do documento oficial ou do caderno de votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença;

III - fazer constar da ata os detalhes do ocorrido.

§ 1º Adicionalmente aos procedimentos previstos no caput deste artigo, a identidade do eleitor poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico ou outro instrumento de identificação tecnológico existente, quando disponível.

§ 2º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar, sob pena de preclusão.

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Art. 246. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos:

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade do eleitor, o mesário digitará o número do título no terminal;

IV - aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico;

V - havendo o reconhecimento da biometria do eleitor, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura no caderno de votação;

VI - será entregue ao eleitor primeiramente a cédula para a eleição proporcional e em seguida a da eleição majoritária, sendo primeiramente a relativa



aos cargos de Governador e Senador e posteriormente a cédula para o cargo de Presidente da República;

VII - o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de colocá-las na urna de lona;

VIII - as cédulas serão entregues ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários;

IX - para cada cargo, o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos ou a sigla ou o número do partido de sua preferência, e dobrar as cédulas;

X - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

XI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado, fazendo constar a ocorrência em ata;

XII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Parágrafo único. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, até que o segundo eleitor conclua o seu voto.

Art. 247. Na hipótese de não reconhecimento da biometria do eleitor, após a última tentativa, o presidente da mesa deverá conferir se o número do título digitado no terminal do mesário corresponde à inscrição do eleitor e, se confirmado, indagará o ano do seu nascimento, digitando-o no terminal do mesário e:

I - se coincidente, autorizará o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e digitará no terminal do mesário;

III - se persistir a não identificação, o eleitor será orientado a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do cadastro eleitoral, para que proceda à nova tentativa de votação.

Parágrafo único. Comprovada a identidade, o eleitor:

I - assinará o caderno de votação;

II - será habilitado a votar mediante a leitura da digital do mesário; e

III - será orientado a comparecer posteriormente ao cartório eleitoral, para atualização de seus dados.

Art. 248. O eleitor que não possui dados biométricos na urna será identificado conforme os incisos I, II e III do caput do art. 254 desta Lei e, aceito o número do título pelo sistema, assinará o caderno de votação e será autorizado a votar nos termos dos incisos VI e VII do caput do referido artigo.

Art. 249. Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto.

Parágrafo único. O descumprimento da regra prevista no caput deste artigo sujeita o eleitor a multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das sanções penais em caso de violação do sigilo do voto.

Art. 250. Será permitido o uso de instrumentos não eletrônicos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da mesa receptora, sem a obrigatoriedade de serem oferecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 251. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.



§ 1º O presidente da mesa, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso dessa pessoa com o eleitor na cabina.

§ 2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§ 3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

§ 4º Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual:

I - a utilização do alfabeto comum ou do Sistema Braille para assinar o caderno de votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos.

## CAPÍTULO IV

### DOS TRABALHOS DE JUSTIFICATIVA

Art. 252. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta, na forma de regulamento emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO V

### DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 253. O recebimento dos votos terminará às 17 h (dezessete horas), desde que não haja eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral.

§ 1º Havendo eleitores na fila, o mesário entregará as senhas, começando pelo último da fila, para que sejam admitidos a votar.

§ 2º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas.



Art. 253. Encerrada a votação, o presidente da mesa receptora de votos finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo

menos os seguintes itens:

I - o nome dos membros da mesa receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas;

II - as substituições e as nomeações de membros eventualmente realizadas;

III - os nomes dos fiscais que compareceram durante a votação;

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início ou o encerramento da votação;

V - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

VI - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas;

VII - a razão e o tempo da interrupção da votação, se for o caso, e as providências adotadas;

VIII - a ressalva das rasuras e as emendas porventura existentes nos cadernos de votação e na Ata da Mesa Receptora, se for o caso.

## CAPÍTULO VI

### DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 254. É nula a votação quando preterida formalidade essencial à preservação do sigilo, da integridade ou da liberdade para o exercício do sufrágio, dentre eles:

I - quando feita perante mesa não nomeada pela Justiça Eleitoral, ou constituída com ofensa à lei;

II - quando efetuada com caderno de votação falso;



III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes do horário previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando a autoridade responsável conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 255. É anulável a votação quando:

I - houver extravio de documento reputado essencial;

II - for negado ou restringido o direito de fiscalização.

Art. 256. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela autoridade eleitoral somente poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não podendo ser alegada em momento posterior, salvo se a arguição basear-se em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para isso houver.

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo, e perdido o prazo numa fase própria, somente em outra que se apresentar poderá ser arguida.

Art. 257. Serão consideradas prejudicadas as demais votações e marcada data para novas eleições, dentro de 60 (sessenta) dias, quando a decretação da nulidade atingir mais da metade dos votos válidos:

I - nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e de Prefeito de Município com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores;



II - nas eleições para os cargos de Senador da República e de Prefeito de Município com até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

III - nas eleições proporcionais federais, estaduais ou distrital;

IV - nas eleições proporcionais municipais.

§ 1º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário absoluto, na hipótese do inciso I deste artigo, acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 2º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito com até metade dos votos válidos em pleito majoritário simples, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, impede a realização de novas eleições, devendo dar-se posse ao candidato com a maior votação dentre os votos remanescentemente válidos.

## LIVRO X

### DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 258. O escrutínio público consiste no exame dos votos, realizado pela própria mesa receptora na seção eleitoral, com zelo sobre a autenticidade, o conteúdo, a atribuição e a contagem, e é realizado imediatamente após o encerramento do período de votação com publicação da ata de encerramento no mesmo local.

§ 1º A urna será aberta pela mesa receptora diante dos fiscais e cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna.

§ 2º Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

§ 3º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.



§ 4º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem, a totalização e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.

§ 5º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes na apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

Art. 259. Cidadãos voluntários representando o povo, em pleno gozo de seus direitos políticos, em número até três e sorteados caso existam candidatos para esse fim além dessa quantidade, participarão juntamente com os fiscais de partido da fiscalização do escrutínio realizado publicamente pela mesa receptora.

Parágrafo único. A presença dos fiscais de partido na fiscalização do escrutínio, se negligenciada pelo partido, não compromete a regularidade do ato público conduzido pela mesa receptora.

Art. 260. A norma imposta sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos, que não interfere na paridade de meios no pleito entre candidatos à vaga eletiva, não conflita com o princípio eleitoral da anualidade e tem vigência imediata.

Art. 261. A eventual investigação sobre a regularidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos será realizada pela polícia judiciária sob jurisdição do juízo comum competente para controle dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. A atividade investigativa policial e a jurisdição comum sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos são independentes e não prejudicam a competência da jurisdição eleitoral.

Art. 262. Associações civis sem fins lucrativos e com pertinência temática poderão apresentar impugnação ao juízo competente para o controle da legalidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o regramento processual eleitoral e o ônus da prova inverte-se em favor da associação



impugnante, cabendo aos agentes do serviço público demonstrar a higidez do procedimento impugnado.

Art. 263. O escrutínio público realizado pela mesa receptora na seção eleitoral não prejudica a organização ou a competência dos órgãos da jurisdição eleitoral e é garantida a preservação dos votos escrutinados em urna lacrada à disposição desses órgãos.

Parágrafo único. A mesa receptora não é órgão da jurisdição eleitoral e sua atuação tem natureza jurídica de ato executivo e serviço público honorífico sujeita à jurisdição comum competente para o controle de legalidade dos atos administrativos em geral.

Art. 264. Os instrumentos e meios escolhidos pelo serviço público para coleta e escrutínio de votos devem sujeitar-se aos direitos estabelecidos nesta norma e aos princípios constitucionais, respeitado e preservado o poder do povo sobre o sufrágio universal.

Art. 265. Compete ao escrutinador da junta eleitoral:

I - proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II - abrir as cédulas e registrar as expressões "em branco" ou "nulo", conforme o caso;

III - colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público.

Art. 266. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a Mesa proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a divergência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas divergentes e retomar a apuração.



Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da Mesa, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 267. A Mesa, por decisão tomada pela maioria de seus membros, resolverá as questões relativas à validade e ao teor das cédulas.

§ 1º As dúvidas serão dirimidas em consonância com o princípio do máximo aproveitamento do voto.

§ 2º Em caso de dúvida na apuração devido a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

§ 3º Considerar-se-á o voto de legenda quando o eleitor assinalar o voto de partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

§ 4º As impugnações relativas às cédulas e sua apuração deverão ser apresentadas oralmente, antes da confirmação final do seu conteúdo, sob pena de preclusão.

Art. 268. A divergência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Parágrafo único. Se a Mesa entender que a divergência resulta de fraude, anulará a votação da seção eleitoral, fará a apuração em separado e, independentemente de provocação, submeterá o caso à apreciação Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 269. Concluída a contagem dos votos, a Mesa providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do boletim de urna.

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e por demais componentes da Mesa e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público.



§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a Mesa.

## LIVRO XI

### DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

#### TÍTULO I

##### DOS PROCEDIMENTOS

Art. 270. Encerrada a apuração, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, o juiz eleitoral:

I - receberá os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - determinará a afixação de uma das vias do boletim de urna nas dependências da junta eleitoral e o arquivamento da outra via no cartório eleitoral;

III - resolverá todas as impugnações e os incidentes verificados durante os trabalhos de apuração.

Art. 271. A decisão que determinar a não instalação, a não apuração ou a anulação e a apuração em separado da respectiva seção deverá ser fundamentada e registrada no sistema de totalização, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 272. O juiz eleitoral, finalizado o processamento dos boletins de urna pelo sistema de totalização de sua jurisdição, lavrará ata.

§ 1º A ata prevista no *caput* deste artigo será assinada pelo juiz eleitoral e pelos membros da junta eleitoral, e, se desejarem, pelos representantes do Ministério Público, dos partidos políticos e das coligações, e será composta, no mínimo, pelos documentos definidos em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A ata deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.”



## JUSTIFICAÇÃO

A apuração eletrônica de votos é ato secreto que contraria o princípio constitucional da publicidade. A identificação, atribuição e cômputo de cada voto é ato de natureza administrativa e deve ser público em respeito ao princípio constitucional da publicidade.

Com esse objetivo apresentamos a presente emenda, que segue os parâmetros jurídicos do Projeto de Lei (PL) nº 943, de 2022, do Deputado Celso Russomano, que “Institui o escrutínio público de votos, veda o exercício do voto na modalidade exclusivamente eletrônica, e dá outras providências”, cuja justificação esclarece, de forma cristalina, a questão:

“Democracia é poder do povo e a deliberação popular por meio do voto tem como destinatário os próprios cidadãos que serão submetidos à vontade da maioria. É imprescindível respeitar e permitir amplo poder do povo sobre todo o procedimento de sufrágio universal.

O universo de deliberação formado no sufrágio se compõe pela participação dos detentores de direitos políticos e deve garantir a todos o ato privativo de votar e o domínio concreto do resultado dessa ação direta em respeito às cláusulas pétreas do voto direto e secreto.

Por força do princípio constitucional da publicidade e do poder do povo na democracia, o escrutínio dos votos é ato administrativo que deve garantir a compreensão acessível a qualquer cidadão no momento presente em que o ato jurídico é realizado.

Na realização do escrutínio dos votos pela mesa receptora da seção eleitoral, toda a organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, assim elencados na Constituição Federal e no Código Eleitoral, são preservadas sem qualquer prejuízo.

O princípio do juiz natural deve ser preservado nas investigações que envolvam a ação dos agentes do serviço eleitoral. É inadmissível qualquer ingerência dos mesmos agentes investigados na apuração dos serviços por eles realizados. A atuação da polícia judiciária e do juízo comum competente para



o controle dos atos administrativos em geral é independente e não prejudica a competência da jurisdição eleitoral.

Os instrumentos e procedimentos utilizados na realização do serviço eleitoral devem ser adequados aos comandos legais e princípios constitucionais. É inadmissível sujeitar o ato jurídico aos instrumentos.

Para qualquer cidadão, a concretização do seu ato de votar deve ser compreensível e estar sob seu domínio, assim como o exame público dos votos na apuração subsequente.

O serviço eleitoral não é protagonista da eleição. É apenas servidor do povo no ato direto do sufrágio universal.

A ação direta do cidadão não admite qualquer forma de intermediação no seu ato privativo de votar e concretizar sua manifestação de vontade.

O voto deve ser concretizado fisicamente para que permaneça exatamente como foi determinado pelo votante até o momento do escrutínio público.

Não é admissível a amostragem de parte de um universo onde os demais elementos são diferentes na substância. É imprescindível o exame de todos os votos em razão de sua distinção substancial individual.

Juridicamente, retrocesso é a perda de direito e esse é o sentido racional do princípio jurídico do não retrocesso.

A mesa receptora, que tem legitimidade para albergar os votos, pode legitimamente realizar o escrutínio público.”

# **Senador Esperidião Amin (PP - SC)**

